CARLOS F. SANTOS CARVALHO ADVOGADO

CIRCULAR: Nº44/2013

ASSUNTO: CHEQUES pré-datados

Comunicação posterior ao BANCO do seu extravio

Certamente já passou por uma situação destas:

No seu giro comercial forneceu á um Cliente mercadorias, que este recebeu. Para pagamento das mesmas,

O Cliente emitiu, e entregou-lhe, um ou vários cheques. Contudo, esses cheques, conforme o combinado entre as partes, foram-lhe entregues com datas anteriores, as que foram neles apostas. É o cheque, ou cheques, que têm a designação técnica de

<u>CHEQUE PÓS-DATADO</u>, o que contem uma data diferente daquela em que realmente foi emitido. Ora,

Talvez tenha acontecido que, posteriormente, veio a ser confrontado com esta situação: o tal Cliente que afinal era desonesto, antes do vencimento dos cheques, veio por escrito, --- existe um modelo próprio, na entidade bancária para o efeito ---, declarar o

"... <u>extravio</u> dos referidos cheques, "agradecendo" que o Banco sacado não pague nenhum dos referidos cheques".

Como se trata de cheques pós-datados, o Cliente-vigarista <u>não pode</u> ser condenado, pela habilidade, como emitente de cheque sem cobertura, por a tal se opor o nº3, artº11, do Decreto-Lei nº454/91, de 28 Dezembro. Mas.

Provando-se que o Cliente-vigarista agiu com a intenção de prejudicar terceiros, começou a pôr-se a questão de o mesmo ser condenado como autor material de um crime de <u>falsificação de documento</u>, --- o cheque ou cheques. Só que,

Os Tribunais superiores passaram a dar acórdãos contraditórios sobre a matéria. E, quando existe uma situação destas, --- não esquecer o ditado popular: cada cabeça cada sentença ...---, intervém o Supremo Tribunal de Justiça.

O que está regulado no Código Processo Civil, artºs 763 a 770: é o chamado "Recurso para Uniformização de Jurisprudência".

A finalidade desta Circular é dar conhecimento que finalmente, o problema apresentado mereceu um douto Acordão de fixação de jurisprudência.

Acórdão nº9/2013, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no D.R. nº80, I Série de 24 Abril 2013, e que <u>fixou jurisprudência</u> nestes termos:

"O sacador de um cheque (o tal Cliente) que nele apuser uma data posterior á da emissão e que em ulterior escrito por si assinado (o tal impresso que os Bancos fornecem), requisitar ao banco sacado o seu não pagamento, invocando falsos extravios, subtracção ou desaparecimento, com a intenção de assim obter o resultado pretendido (não lhe pagar a mercadoria que recebeu) preenche com esse escrito o tipo de crime de "falsificação de documento", previsto pela alínea b) (redacção do decreto-Lei nº48/95, de 15 Março), hoje alínea d) (redacção da Lei nº59/2007, de 4 Setembro, do nº1, do artº3256, do Código penal."

Resta referir que o crime em causa, conforme previsto no nº3, desse artº256, pode chegar aos <u>5 anos de cadeia</u>; ou, a uma pena de multa que pode chegar aos 600 dias.

Portanto,

Quando for vítima de uma trapaça destas não se deixe "ficar". As penas previstas para o Cliente-vigarista são suficientemente duras para ele vir a correr pagar, a mercadoria que recebeu; e que, recentemente, já vendeu com lucro; e meteu o "seu" dinheiro ao bolso.

A <u>falta de ética</u> que corroi a vida comercial --- reflexo do que por aí vai na sociedade civil ---, tem de ser combatida por todos, e este Acordão é um bom instrumento á sua disposição.

Phil 2013

aulos F. Souto Courles